

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10735/002.154/92-23

Sessão de 14 de setembro de 1994ACORDÃO Nº 102-29.365

Recurso nº : 105.412 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : ARGAFORMA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU-RJ.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento.

Despacho da autoridade local não é instrumento hábil para a aplicação de multa, devendo ser declarado inexistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGAFORMA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar inexistente o lançamento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto em 19/03/93 contra o "DESPACHO Nº 013/93", do senhor Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, que aceitou a entrega extemporânea da declaração de rendimentos da contribuinte e determinou a cobrança da multa no valor de 97,50 UFIR, fundamentada no artigo 723 do RIR/80, cuja ciência pelo sujeito passivo ocorreu em 17/03/93.

No apelo, a contribuinte levanta a questão da espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN para contrapor-se a exigência de multa por atraso na entrega da declaração.

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo.

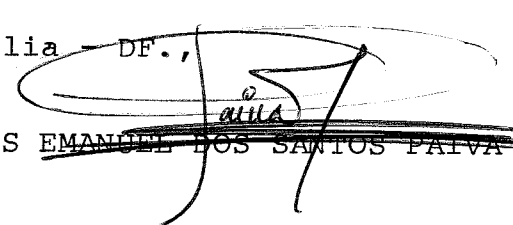
Preliminarmente, destaco que o processo é de uma atipicidade inédita: o lançamento foi formalizado por um "DESPCHO" do senhor Delegado em Nova Iguaçu-RJ, quando o artigo 9º do Decreto nº..... 70.235/72, tanto na redação original, em vigor na época, quanto na que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1992, diz que ele será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

Outra atipicidade um pouco menos grave, como a não observância do duplo grau de jurisdição, já que o despacho não tem os contornos formais de uma decisão, fez com que os autos chegassem a esse Colegiado para julgamento.

Acredito que no caso, a solução mais indicada e considerar inexistente o lançamento, por falha básica de natureza ostensiva, ou seja: por não ter sido formalizado pelo instrumento próprio.

À vista do exposto, proponho que se declare inexistente o lançamento por não ter sido formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento.

Brasília - DF.,


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ RELATOR